

**HABEAS CORPUS Nº 5023725-56.2015.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL TUCHERMAN**  
: **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**  
: **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em 24/06/2015 por Rafael Tucherman e outros em favor de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', determinou a prisão preventiva do paciente, efetivada no dia 19/06/2015.

Sustentou a defesa, em síntese, que: **(a)** o paciente não foi sequer mencionado na decisão que deflagrou a sétima fase da operação, em 14 de novembro do ano passado, na qual vários executivos de construtoras foram presos e a sede da Construtora Norberto Odebrecht S/A foi investigada; **(b)** o paciente não foi objeto de nenhuma acusação veiculada nos depoimentos dos delatores; **(c)** não há notícia de que o paciente tenha praticado crimes, ameaçado testemunhas, suprimido provas, fugido ou tentado fugir do país; **(d)** o paciente não é administrador ou diretor da Construtora Norberto Odebrecht desde 14 de janeiro de 2010; **(e)** a decisão se apega em apenas uma mensagem eletrônica do ano de 2011, da qual o paciente não foi o autor e cuja interpretação foi equivocada; **(f)** a prisão preventiva necessita, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, que seja demonstrada a necessidade da medida, associada a um dos pressupostos do artigo 312 do CPP; **(g)** desde a deflagração da sétima fase da operação Lava-Jato, não ocorreu nenhum fato novo capaz de vincular Marcelo aos fatos; **(h)** no depoimento dos delatores não há uma única palavra sobre Marcelo; **(i)** a decisão remete a e-mail recebido pelo paciente, porém a mensagem data de 21/03/2011, e já era conhecida na sétima fase da operação, quando o paciente não foi sequer indicado como suspeito; **(j)** nem a autoridade coatora está segura acerca do caráter criminoso da mensagem, admitindo que o fato necessita ser investigado; **(k)** O termo 'sobre-preço' utilizado no e-mail nada tem a ver com superfaturamento, cobrança excessiva, ou qualquer irregularidade, como quis fazer crer a representação policial, tratando-se a única prova de uma operação comercial legítima; **(l)** a prisão foi decretada por mera suposição do magistrado de que seria inviável que o paciente desconhecesse o 'esquema' criminoso; **(m)** a Odebrecht conta com 15 Presidentes (um para cada Negócio) atuando com plena delegação, apoiados por 162 Diretores de áreas (Financeira, Jurídica, Pessoas e Organização, Comercial, Superintendente, Planejamento, Comunicação, entre outras) e 294 Líderes de Empresas. Totalizando, são 471 executivos, somente entre Diretores e Presidentes; **(n)** a Odebrecht possui mais de 90 Conselhos de Administração (incluindo Pequenas-Empresas), dos quais somente 5 são presididos pelo paciente - entre eles, NENHUM integrante do Negócio de Engenharia e Construção, dentro do qual estão inseridas as empresas postas sob suspeita pela decisão recorrida; **(o)** o paciente desligou-se da Construtora Norberto Odebrecht em 02 de janeiro de 2009, quando assumiu a Vice-Presidência da Organização Odebrecht; **(p)** a apuração interna de crimes por parte da Odebrecht não constitui uma obrigação legal; **(q)** todos os suspeitos de haverem cometido

crimes contra a Petrobrás já estão afastados, não havendo a apontada possibilidade de continuarem a praticar o mesmo crime; **(r)** na lógica equivocada do magistrado, ou enquanto não houver proibição das empresas que compõem o grupo Odebrecht de contratarem com o Poder Público, os seus executivos devem continuar presos; **(s)** o último delito identificado teria sido cometido em 2012, sendo desnecessária a prisão nesse momento; **(t)** o que o magistrado chama de 'prova documental' não passam de depósitos bancários de valores recebidos pelos delatores, mas sem comprovação que tenham sido realizados pela Odebrecht; **(u)** em relação ao único depósito suspeito de ter sido feito pela Odebrecht, já foi esclarecido pelo próprio magistrado em decisão complementar que não se trata verdadeiramente de depósito, e sim de um investimento da empresa Canyon View em títulos emitidos pela Odebrecht, afastando qualquer prova material de vínculo da Odebrecht e seus representantes com o pagamento de propinas, **(v)** a delação transformou-se, no caso, em chave de saída da cadeia, já que todos os delatores estão livres, salvo Alberto Youssef, mas aqueles que se recusam a colaborar com a acusação ainda permanecem presos indevidamente. Postulou o deferimento de medida liminar, em razão da excepcionalidade da situação, para que seja determinada a soltura imediata do paciente. Ao final, a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em 27/06/2015 (evento 6).

A defesa emendou a inicial em 02/07/2015 e juntou petição em 06/07/2015, requerendo a imediata vista ao Ministério Público Federal (eventos 13 e 14).

A autoridade coatora prestou informações em 08/07/2015 (evento 16).

Instado a se manifestar, em 13/07/2015 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 20).

Em 20/07/2015, a defesa juntou nova petição requerendo o julgamento do presente *habeas corpus* na sessão do dia 22/07/2015 (evento 22).

### **É o breve o relatório. Decido.**

Inicialmente, assinale-se que não se desconhece a norma regimental que impõe a preferência de julgamento aos *habeas corpus*, nos termos dispostos no Regimento Interno deste Tribunal. Ainda que inexistisse regra específica, por certo a situação dos pacientes já demandaria uma maior celeridade na apreciação da ordem.

Tal cuidado vem servindo como regra em todos os processos que envolvam réus presos, *habeas corpus*, apelações criminais ou demais relacionados. Especificamente no caso de *habeas corpus*, o prazo médio de julgamento das impetrações distribuídas e este gabinete - computados os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' - não ultrapassa 30 dias desde a data da distribuição. A média não destoaria do que vem sendo registrado nos demais gabinetes que julgam processos de natureza criminal.

A par desse tempo razoável - porque não dizer, exíguo - não se pode descuidar que, até o momento, nenhuma outra etapa da investigação demandou análise tão aprofundada e complexa. A decisão de primeiro grau, ora atacada pela via do remédio constitucional, conta com mais de 70 laudas. São inúmeros os envolvidos e vasto o conjunto probatório acostado

aos autos do processo de origem.

A inicial do pedido de busca e apreensão protocolado pela autoridade policial (evento 1), por exemplo, conta 248 laudas, acompanhada de 23 arquivos anexos, totalizando milhares de documentos que necessitam exame acurado. Diferente não é a promoção ministerial que, com 52 laudas, segue guarnecida igualmente por milhares de documentos reunidos em 28 anexos.

Ora, é flagrante a maior complexidade do feito, não podendo ser comparado, por óbvio, às Exceções de Suspeição Criminais incluídas em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015. No tocante ao agravo regimental mencionado pelos impetrantes, foi ele interposto pela defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* preventivo, visando à obtenção de salvo-conduto, de modo que, também estando em discussão eventual prisão preventiva, não se há de afirmar ser de menor importância o seu julgamento. Ambos os incidentes têm igual reserva preferencial no Regimento Interno do Tribunal.

A propósito, a maior complexidade dos feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato' é regra e o prazo de julgamento se afasta da média geral. O presente *habeas corpus* apenas integra o universo e mais de 150 outras impetrações, nem todas elas julgadas em prazo próximo à média geral. Por óbvio que se há processos julgados em prazo menor, há outros em que não foi possível uma resposta tão rápida às partes, como geralmente se espera.

Apenas para exemplificar, exclusivamente no âmbito da 'Operação Lava-Jato' há registro de julgamentos de *habeas corpus* entre 40 e 68 dias. Ou seja, em se tratando de investigação de tamanha proporção e conjunto probatório imensurável, não pode servir de parâmetro a média geral de julgamento, de maneira que afirmar que outros processos foram julgados em tempo menor, não encontra respaldo estatístico.

Ademais, embora compreensível e digna de nota a atuação diligente dos representantes legais do paciente, não se pode ignorar que, além da complexidade desta fase da 'Operação Lava-Jato', foram impetrados 9 *habeas corpus*, todos eles contra a mesma extensa e aprofundada decisão.

Tal circunstância, embora possa ser desconsiderada pela defesa, não pode ser esquecida, sob pena de chancelarmos tratamento desigual a partes em igual condição.

Neste contexto, em particular diante da peculiaridade e complexidade deste feito e de todos os demais 8 *habeas corpus* correlatos - diga-se, igualmente preferenciais e importantes - já se mostraria frágil qualquer conclusão que aponte para o retardamento no julgamento pelo Colegiado. Vale anotar que a presente ação mandamental foi buscada em 24/06/2015, às 19:55:01 horas; ou seja, entre a distribuição e a data de hoje sequer transcorreram 30 dias corridos, de onde se conclui ser insubsistente qualquer alegação de demora no julgamento.

Mesmo se considerado a inexistência de reunião da 8ª Turma deste Tribunal na semana do dia 29/07/2015 (de acordo com a prerrogativa conferida aos Órgãos Colegiados de organizar as suas sessões), há especial possibilidade de inclusão do presente *writ* na mesa do dia 05/08/2015. Nessa hipótese, entre a impetração e o efetivo julgamento terão transcorridos

não mais do que 42 dias.

Ante o exposto, principalmente diante da complexidade e cuidado que o caso exige, inviável a inclusão em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015, como requerido.

**Inclua-se em mesa para julgamento na sessão do dia 05/08/2015.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Juiz Federal NIVALDO BRUNONI**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7705683v9** e, se solicitado, do código CRC **48FC3F0B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni  
Data e Hora: 21/07/2015 16:50

---